



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 51/2019

Assunto: Análise jurídica acerca do recurso administrativo em face da decisão da comissão de licitação da Tomada de Preço n.º 3/2019, da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento.

Luiz Alves – SC, 10 de abril de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado por parte da empresa Mercolux Comercial Elétrica LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.614.582/0001-69, com sede na Avenida Irineu Bonhausen, n.º 855, Bairro São João, Itajaí/SC, nos autos da Tomada de Preço n.º 03/2019, que tem como objeto a seleção de propostas visando contratação de empresa especializada na prestação de serviços, incluindo equipamentos e ferramentas, para manutenção elétrica do sistema de iluminação pública dos logradouros, praças, jardins, vias municipais e rodovias inseridas no Município de Luiz Alves, conforme especificações do Projeto Básico e Memorial Descritivo (Anexo I).

Na data de 22/03/2019 ocorreu a sessão pública para abertura das propostas, na qual restou vencedora a empresa Jocimar Figueiredo EPP, pelo preço total de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), R\$ 78.082,44 (setenta e oito mil reais e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) a menos que o previsto no termo de referência.

O certame teve três empresas habilitadas a participar da fase de abertura das propostas, assim, a empresa Jocimar Figueiredo EPP foi vencedora, tendo em vista a vantagem do empate ficto por ser empresa de pequeno porte.

No dia da sessão de abertura das propostas, a empresa Mercolux Comercial Elétrica LTDA arguiu que o edital foi omissivo referente à exigência da CRC CELESC (Certificado Registro Cadastral), que para a empresa manifestante, é um documento necessário para dar início aos serviços licitados.

É a síntese do essencial.



PARECER JURÍDICO

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que foi protocolado no dia 29/03/2019, cinco dias úteis após a decisão de inabilitação, e de acordo com o artigo 109 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Ademais, existe legitimidade do representante legal da empresa, Sr. Luiz Bunki Otsuka, para recorrer, bem como, interesse recursal, tendo em vista a habilitação da empresa vencedora.

A empresa Jocimar Figueiredo EPP apresentou contrarrazões, no dia 04/04/2019, quatro dias úteis após o recurso do recorrente, e nos termos do Art. 109, § 3º:

Art. 109 (...)

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Assim, cumprido o procedimento previsto na Lei n.º 8.666/1993, o secretário da comissão de licitação encaminhou o processo na íntegra para esta Procuradoria emitir parecer.

**1. DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO
CADASTRAL**

A empresa recorrente alegou que a vencedora do certame não cumpriu com as exigências constantes no edital, de forma que deve ser inabilitada e, conseqüentemente, ser declarada vencedora a segunda empresa classificada, que é a própria recorrente.

A primeira tese arguida é que a empresa Josimar Figueiredo EPP não possui Certificado de Registro Cadastral fornecida pela CELESC. A recorrente fundamentou esta tese com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no princípio da legalidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

especiais, deverá ser adotadas providências para evitar que participem da tornada de preços licitantes que não apresentem condições de executá-lo satisfatoriamente. Por isso, o § 2º alude expressamente à necessidade de atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento.

(...)

A matéria também foi analisada nos autos da REP-13/00630709 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste, sendo acolhida a representação e decidido pela sua procedência, como segue:

1. Processo n.: REP-13/00630709

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 080/2013 (Objeto: fornecimento de materiais e mão-de-obra destinados à manutenção e conservação do Sistema de Iluminação Pública do Município)

3. Interessado(a): Hoilson Trevisol

Responsável: João Carlos Valar

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0890/2014

[...]

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, em razão da existência de exigências excessivas no Pregão Presencial n. 80/2013, que restringem a ampla participação de interessados no certame, contrariando o disposto no inciso I do §1º do art. 3º e no art. 30, ambos da Lei (federal) n. 8.666/93.

[...]

(Decisão na íntegra publicada no DOTC-e nº 1452, de 23/04/14)

Cumprir destacar os argumentos da Instrução, no relatório DLC 624/2013:

Sobre o segundo documento (CADASTRO DE FORNECEDORES DA CELESC), impende salientar que essa documentação se refere a procedimento interno da CELESC, que diz respeito ao cadastro de empresas para a execução de construção ou reformas de rede de distribuição e iluminação pública. Assim, além de serem requisitos restritos ao âmbito da CELESC (não se sobrepondo a Lei nº. 8.666/93), este cadastro cuida de assunto diverso do tratado nos autos.

Neste particular, encontra-se o cerne da questão, haja vista que o objeto do Pregão Presencial nº. 080/2013 não é a execução de “serviços de construção ou reformas de redes de distribuição”, mas sim a “manutenção e conservação do sistema de iluminação pública”.

Em outras palavras, a licitação em análise tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de mão de obra; enquanto a documentação de fls. 93/101 trata de situação completamente distinta: *execução de serviços de construção ou reformas de redes de distribuição* (ver Relatório DLC – 530/2013, fls. 31/36).

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida em face da exigência do CRC ou homologação técnica de empreiteiras – HTE pela CELESC, para execução de serviços de manutenção da iluminação pública, prevista na prevista na 7.1.25 no Edital de Pregão Presencial nº 59/15, da Prefeitura Municipal de Schroeder, contrariando o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.¹

(...) a comprovação da autorização através de CRC também não seria pertinente exigir, pois se trata de documento que demonstra regularidade da empresa junto à

¹ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo: REP-15/00442329 - Relatório: DLC - 457/2015 - Instrução Plenária. Data do relatório 19 de agosto de 2015.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

Contudo, em nenhum momento demonstrou a obrigatoriedade da apresentação da CRC da CELESC para execução dos serviços licitados, o que seria imprescindível tendo vista que está requerendo a inabilitação da empresa vencedora por ausência deste certificado.

Importante frisar que na própria CRC da CELESC consta que:

1. Este certificado não serve como Atestado de Capacidade Técnica, tampouco comprova o fornecimento de materiais e/ou serviços para o grupo CELESC.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina entendeu em diversos julgados abaixo colacionados que a exigência do Certificado de Registro Cadastral da CELESC em licitações realizadas pelos Municípios é excessiva e contraria o disposto no artigo 30 da Lei 8.666/1993. Dispõe a norma que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, nesse sentido, seguem os julgados do TCE/SC:

A exigência do CRC da CELESC já foi objeto de representação nos autos da REP-13/00183923. Neste, o Edital exigiu a comprovação de um credenciamento como documentação de habilitação de qualificação técnica, que não está previsto no artigo 27 a 31. Assim, a exigência é ilegal como comenta Marçal Justen Filho no texto abaixo:

5.3) O problema da extensão das exigências (§ 9º)

Deve haver livre acesso ao cadastramento perante a Administração. Ademais, os requisitos para o cadastramento não poderão ser diversos daqueles autorizados para habilitação. A Administração deverá ter em vista as peculiaridades do objeto a ser licitado. Quando o objeto apresentar complexidades técnicas ou exigir qualificações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

CELESC (documento de terceiro) e, neste caso a Unidade Gestora da licitação é a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste.²

Na análise de casos similares, essa exigência vem sendo considerada restritiva pela área técnica deste Tribunal, já que, a princípio, configura compromisso de terceiro alheio à disputa.

Portanto, a representação quanto a esse item deve ser acolhida, em face da exigência de comprovação de qualificação técnica através de Certificado de Registro Cadastral - CRC da concessionária de energia – CELESC, prevista no item 4.3.1, „L“ do Edital do referido Pregão, que contraria o disposto no artigo 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal.³

Considerar procedente a Representação em análise, em razão da existência de exigências excessivas no Pregão Presencial nº 80/2013, que restringem a ampla participação de interessados no certame, contrariando o disposto no inciso I, § 1º, do art. 3º e art. 30, da Lei (federal) n. 8.666/93.⁴

A Corte de Contas Estadual é muito clara ao dispor que o Município não pode exigir documentação não prevista na Lei de Licitações, pois restringirá a ampla participação, que é um dos fundamentos básicos de qualquer licitação. Em especial, neste caso, é indevida a exigência do Certificado de Registro Cadastral da CELESC, que não é nada mais que um Cadastro de Fornecedores, pois este é um documento interno do órgão (CELESC), assim como o Município de Luiz Alves tem o próprio Cadastro de Fornecedores.

Nesse sentido, interessantíssimo o entendimento do Tribunal de Contas de São Paulo:

Súmula 15. Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Portanto, o Município não pode exigir em processo licitatório nada além do que está previsto na Lei, muito menos quando se tratar de documento que exija compromisso de terceiro e que restrinja a ampla participação que deve nortear os certames licitatórios.

2. DA COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL PICK-UP

No edital não se exigiu a comprovação de propriedade do automóvel pick-up para a execução dos serviços, veículo que será necessário, conforme previsto no projeto básico.

² Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo: REP-13/00630709 - Relatório: DLC - 530/2013. Data do relatório 4 de outubro de 2013.

³ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo: REP-14/00200390 - Relatório: DLC - 215/2014 - Instrução Plenária. Data do relatório de 25 de abril de 2014.

⁴ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo: REP-13/00630709 - Relatório: GAC/CFF - 181/2014. Rua Erich Gielow, n.º 35, Centro, Luiz Alves/SC - CEP: 89128-000 – Tel.: (47) 3377-8600



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Essa exigência não é razoável, pois a vencedora não precisa necessariamente ter a propriedade do veículo, mas sim ter um veículo disponível que cumpra o serviço licitado, conforme previsto no projeto básico.

Até porque, se consideramos a questão da comprovação de propriedade ou do veículo como um requisito para habilitação, a empresa recorrente também seria inabilitada, pois não comprovou isso no processo, justamente porque não foi exigido no edital.

Nesse sentido, o artigo 41 da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, caso a empresa vencedora não cumpra o serviço conforme disposto no projeto básico, será cabível a adoção das sanções previstas no contrato e na Lei 8.666/1993.

Portanto, diante de toda fundamentação arguida, entendo correta a decisão da comissão da tomada de preço em habilitar a empresa vencedora, tendo em vista que cumpriu todos os requisitos previstos no edital.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento do recurso apresentado por parte da empresa Mercolux Comercial Elétrica LTDA., por não haver supedâneo fático e jurídico na sua insurgência.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
OAB/SC 50.258